



ATA DA 19ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E CORREIÇÃO - CCC

Aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete, as nove horas e quarenta e cinco minutos, no auditório da sede do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, no Setor de Autarquias Sul, Ed. Darcy Ribeiro, reuniram-se os membros da Comissão de Coordenação de Correição para realização da 19ª reunião do colegiado. Presentes o senhor Corregedor-Geral da União, Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega, o Corregedor-Adjunto da Área Social, Guilherme Henrique Medeiros de Oliveira, o Corregedor-Adjunto da Área de Infraestrutura – Substituto, Wesley Almeida Ferreira, a Corregedora-Adjunta da Área Econômica – Substituta, Stefanie Groenwold Campos, o Corregedor Setorial das Áreas de Integração Nacional e Cidades, Gustavo Henrique de Vasconcellos Cavalcanti, o Corregedor Setorial das Áreas de Fazenda e Relações Exteriores, Flávio Rezende Dematté, a Corregedora Setorial das Áreas de Desenvolvimento Social e Esporte, Fernanda Álvares da Rocha, a Corregedora do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Daniele Michel Soares Neves e o Corregedor-Geral do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Eduardo Adolfo do Carmo Assis.

O Corregedor-Geral da União, na qualidade de presidente do colegiado, abriu a reunião verificando o quórum. Na sequência destacou a troca de membros da CCC, realizada recentemente e desejou as boas vindas aos novos integrantes: Corregedora Setorial das Áreas de Desenvolvimento Social e Esporte, Corregedor Setorial das Áreas de Fazenda e Relações Exteriores, Corregedor Setorial das Áreas de Integração Nacional e Cidades, e, das unidades seccionais, Corregedor da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, Corregedora do Instituto Nacional da Propriedade Industrial e Corregedor-Geral do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Em seguida, o Corregedor-Geral comunicou a publicação de quatro novos enunciados, os de números 16,17,18 e 19, resultantes dos trabalhos da CCC ao longo do ano de 2017, expondo, ligeiramente, sobre o conteúdo e a importância de cada enunciado. Em seguida fez a leitura da pauta da reunião, esclarecendo que seriam discutidas três propostas de enunciados e dois estudos para, sendo aprovados, serem tratados numa próxima reunião, um deles acerca do estabelecimento de metas para o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (SISCOR) e outro sobre a dosimetria da pena no direito administrativo disciplinar.

Na sequência passou a palavra ao Corregedor Setorial das Áreas de Integração Nacional e Cidades, Gustavo Henrique Cavalcanti, que apresentou o tema acerca da possibilidade de utilização de provas constantes de processos de responsabilização de pessoa física em processos de responsabilização de pessoa jurídica e vice-versa. Após a leitura do voto, entendendo pela possibilidade de comutação entre as provas nos dois tipos de procedimentos administrativos, sendo indiferente a natureza jurídica do sujeito do pólo passivo, se pessoa física ou jurídica, o relator fez a leitura da proposta de enunciado: “Ressalvadas as hipóteses de reservas de jurisdição e sigilo legal, admite-se a prova oriunda de procedimento administrativo contra pessoa física em procedimento administrativo contra pessoa jurídica e vice-versa.” Encerrou dizendo que esse era seu voto e devolveu a palavra ao Corregedor-Geral da União, que de



posse da palavra agradeceu e parabenizou o relator pela exposição do tema. Antes de colocar a proposta em votação, abriu a palavra para todos os presentes, para que fizessem alguma observação acerca do assunto, ou mesmo acerca do texto da proposta do enunciado. Na oportunidade, destacou que a competência da CCC era para realizar a propositura de texto de enunciado, mas que o órgão central do SISCOR poderia modificar a redação do texto, mas mantendo a ideia central. Passada a oportunidade para que os presentes dessem sugestões, ninguém se manifestou, assim, o próprio Corregedor-Geral pontuou que a expressão “vice e versa”, constante do texto do enunciado, não parecia a melhor opção, mas que em pesquisa a textos de leis observou que a mesma era utilizada. Após discussões acerca da redação e algumas sugestões apresentadas, a primeira proposta de enunciado ficou assim definida: “Ressalvadas as hipóteses de reserva de jurisdição e sigilo legal, admite-se o compartilhamento de provas entre procedimentos administrativos, indistintamente se instaurados em desfavor de pessoa física ou de pessoa jurídica. ” O Corregedor-Geral colocou em votação o referido texto, assim como o voto do relator, e, não havendo nenhum voto contrário à aprovação, declarou, então, aprovados o enunciado e o voto do relator.

Na seqüência passou a palavra para a Corregedora do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Daniele Michel Soares Neves, para que relatasse o tema versando sobre a possibilidade de agravamento da sanção, no momento do julgamento, sem abertura de prazo para a defesa. A relatora saudou a todos, agradecendo a oportunidade de tratar do tema, defendeu que a autoridade julgadora pode, motivadamente, quando o relatório final da comissão contrariar as provas dos autos, agravar a penalidade proposta, independentemente de nova manifestação do alcançado por tal decisão, desde que tal decisão não decorra da indicação de fatos não apontados no Termo de Indiciação, por força do disposto no artigo 161 e no parágrafo único, do artigo 168, da Lei nº 8.112/90. Defendeu esse argumento, pois o acusado se defende de fatos e não de enquadramento. Falou brevemente das três fases do PAD (instauração, inquérito e julgamento), ressaltando que o relatório final não tem natureza de decisão, mas sim caráter opinativo, e, por não se tratar de peça decisória, a luz do art. 168 da lei 8.112, não há como ser aplicado o disposto no art. 64, § único da Lei nº 9.784/99 (que trata de recurso), caso a autoridade julgadora, motivadamente, altere o enquadramento legal proposto pela Comissão, agravando a penalidade inicialmente sugerida.

Esclareceu, acerca do indiciamento, que a partir dessa peça o acusado se defende dos fatos e não do enquadramento, assim, qualquer mudança no enquadramento legal, feita pela autoridade julgadora, não caracteriza afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo desnecessária nova manifestação do acusado. Frisou que o que é vedado é punir por fatos dos quais o acusado não se defendeu, que nesse caso haveria necessidade de refazer a indiciação e reabrir a fase de defesa, a exemplo do que acontece no direito penal. Após explanação a relatora submeteu à consideração dos demais membros da Comissão de Coordenação de Correição o seguinte enunciado: “A autoridade julgadora poderá, motivadamente, quando o relatório final da comissão contrariar as provas dos autos, agravar a penalidade proposta, independentemente de nova manifestação do alcançado por tal decisão, desde que tal



decisão não decorra da indicação de fatos não apontados no Termo de Indiciação, por força do disposto no art. 161 e no parágrafo único, do art. 168, da Lei nº 8.112/90". Passada a palavra ao Corregedor-Geral da União, ele agradeceu à relatora pelo trabalho desenvolvido, entretanto considerou que o texto do enunciado havia ficado muito extenso, sugerindo que fossem feitas modificações, no intuito de que ficasse mais enxuto. Sugeriu retirar do texto as menções aos artigos legais. Após as alterações, colocou a proposta de enunciado em votação, restando aprovadas a exposição de motivos e a seguinte redação da proposta de enunciado: "A autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, sendo desnecessária a abertura de novo prazo para a apresentação de defesa".

Na sequência, o Corregedor-Geral passou a palavra para o Coordenador-Geral de Planejamento e de Ações Correcionais, Armando de Nardi Neto, para a apresentação sobre "Proposição de metas para o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal". O relator destacou que o estabelecimento de metas não era algo novo, informando, inclusive, que a apresentação trazia como exemplo o estabelecimento de metas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Pontuou que a finalidade de se estabelecer metas é poder lançar uma diretriz para o sistema, ainda que essas metas não fossem vinculativas, que fornecer metas indicativas proporcionaria uniformidade e harmonia, na medida em que indicaria como os trabalhos do sistema de correição deveriam ser conduzidos. A indicação de metas também permitiria avaliar o trabalho desenvolvido tanto pelas corregedorias seccionais quanto pelo órgão central, de maneira a se conseguir diagnosticar se o trabalho está sendo realizado a contento ou não. O estabelecimento de metas serviria para expor o que se deseja do sistema e para se verificar, posteriormente, a concretização daquilo que foi estabelecido.

O primeiro tópico abordado pelo relator foi acerca da competência do órgão central do Sistema de Correição de buscar o aprimoramento dos procedimentos administrativos e gerir as atividades correcionais, o que poderia ser alcançado, também, por meio do estabelecimento de metas que forneçam parâmetros para a condução desses procedimentos de maneira uniforme. Em seguida, destacou que qualquer proposta que tenha o intuito de garantir agilidade para o sistema é de competência da CCC. Dessa forma, o estabelecimento de metas pelo órgão central caberia à CCC. À CCC caberia propor medidas de aprimoramento e ao órgão central caberia definir essas medidas de aprimoramento. Definidas as competências para o estabelecimento de metas indicativas para todo o SISCOR, que apontem uma diretriz opinativa, que não sejam vinculativas e nem acarretem sanções pelo seu descumprimento, mas que apontem para uma direção, passou o relator a explicar sobre um exemplo de definição de metas, no caso, a experiência vivenciada pelo CNJ, que já há alguns anos preocupa-se em estabelecer metas para o Poder Judiciário, metas não vinculativas, mas propositivas, que apontam para o judiciário o que deve ser perseguido. Exemplificativamente, citou a meta de que o número de processos julgados seja maior do que o número de processos instaurados, com o objetivo de criar um saldo decrescente de estoque. De acordo com o relator, essa seria uma meta importante, pois trazendo para a realidade do Poder Executivo Federal, sabe-se que há um problema de estoque crescente de processos. Trabalhar em cima do estoque vai garantir, no médio prazo, a celeridade dos procedimentos. Argumentou que, se o



SISCOR tiver um universo cada vez menor de procedimentos a serem julgados, com os mesmos insumos dedicados a esses processos, a tendência é de que eles tramitem de maneira mais célere. Outra meta estabelecida pelo CNJ tem relação com processos antigos. De acordo com essa meta, processos abertos num determinado ano ou em anos anteriores devem ser percentualmente julgados num determinado número, o que significa dizer que há uma preocupação em concluir processos, por exemplo, para evitar a prescrição. Além de se buscar uma redução de saldo, deve-se buscar essa redução visando diminuir o que é mais antigo, garantindo a efetividade da jurisdição. Muitas vezes o CNJ estabelece metas para tipos específicos de processos, por exemplo, processos de improbidade administrativa, considerados relevantes, podem ser prioridade. Assim, dentro dos processos antigos, se prioriza os que tratam dessa temática.

Após explanar sobre as metas do CNJ, que serviram para exemplificar, o relator tratou do Plano Plurianual - PPA, mencionando que ele também estabelece algumas diretrizes de atuação do SISCOR. De acordo com o relator, o PPA estabelece que o órgão central do sistema deve fomentar uma séria e efetiva atuação dos órgãos na seara correicional; prescreve, ainda, a necessidade de redução de reintegrações e prescrições e, além disso, defende a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de responsabilização dos entes privados. O relator pontuou, então, que como temos como missão o cumprimento do PPA, seria razoável que as metas definidas pelo órgão central do sistema buscassem, de alguma maneira, atingir as diretrizes apontadas ali.

Na seqüência, apresentou um diagnóstico da situação atual do SISCOR, para que pudesse servir de subsídio para o eventual estabelecimento de metas. Primeiramente, explanou acerca do saldo de processos do Poder Executivo Federal que, conforme já havia mencionado, é um saldo crescente. Os dados eram oriundos de relatório extraído na semana anterior, do sistema CGU-PAD. Ressaltou que se tratavam apenas de procedimentos administrativos disciplinares que não envolviam empresas. O saldo de processos instaurados e julgados no ano de 2017 era de mais de 600 (seiscentos) processos, em 2016, mais de 500 (quinhentos), e nos cinco anos anteriores, mais de 600 (seiscentos), sempre com saldos positivos (mais processos instaurados do que julgados), nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015. Em média, haveria um saldo de mais de 600 (seiscentos) processos por ano. Outra situação destacada pelo relator foi acerca do total de processos instaurados em determinado ano e que ainda se encontram em andamento. Dos processos instaurados antes de 2013, 8% continuam em andamento, dos instaurados em 2013, 13% continuam em andamento, 20% dos instaurados em 2014, 29% dos instaurados em 2015 e em 2016, 44%, o que, segundo o relator, seria até natural, dado o tempo de duração dos nossos PADs. Destacou, entretanto, que isso mostra que 56% dos instaurados em 2016 já haviam sido concluídos, uma leitura que seria mais positiva do que negativa. Se o prazo prescricional máximo é de 5 (cinco) anos, seria razoável que praticamente todos os processos instaurados antes de 2013 já estivessem concluídos em 2017. Seria razoável estar em andamento apenas um percentual mínimo, apenas os que tivessem a prescrição penal atrelada. Destacou que só faz sentindo estarem em andamento por mais de 2 (dois) anos processos que ensejem penalidade de demissão, todos os demais deveriam estar concluídos antes disso, que talvez fosse razoável o estabelecimento de



duas metas, um para os processos abertos por mais de 5 anos e outra para os com mais de 2 anos. Na sequência falou sobre processos que tratam de irregularidades com baixo potencial ofensivo, passíveis de punição com advertência. Nesse ponto mencionou o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, que até a data da 19ª reunião da CCC tinha apenas 6 (seis) meses de vigência. Citou que em 2017 foram 289 (duzentos e oitenta e nove) processos com julgamentos aplicando ou advertência ou reconhecendo a prescrição da penalidade de advertência, ou seja, 289 (duzentos e oitenta e nove) situações que, em tese, poderiam ser objeto de TAC. Em seguida destacou que os números indicavam 87 (oitenta e sete) TACs celebrados no Poder Executivo federal, o que significa que esses acordos já representam 30% das situações em que esse instrumento poderia ser utilizado. Para o relator, esses dados mostram que pode ser estabelecida uma meta nesse sentido, visto que esses números apontam para uma situação extremamente positiva. Relatou que no ano de 2017 o número de prescrições no Poder Executivo Federal girava em torno de 21%, e que em sua maior parte envolviam a penalidade de advertência. Destacou que de fato quase 50% dos processos que envolvem advertência prescrevem, dos que envolvem suspensão, por volta de 15% e, dos que envolvem demissão o índice seria inferior a 3%. Frisou que podem ser estabelecidas metas sobre prescrição, bem como sobre o tempo médio de duração dos processos. Apresentou dados sobre o tempo de duração dos procedimentos disciplinares do Poder Executivo federal: em média, 19 (dezenove) meses. Outro dado foi o percentual de processo abertos há mais de 2 (dois) anos: pouco mais de 50% (um dado negativo, que mostra que muitos processos envolvendo até penalidades de suspensão já se encontram prescritos).

Concluiu dizendo que trazia esses números para que os membros da CCC dissessem se era de interesse do colegiado uma análise mais aprofundada do tema, com vistas a buscar o estabelecimento de metas para o SISCOR, bem como quais seriam os tipos de metas. Assim, na próxima reunião poderia ser apresentado um estudo para que a CCC pudesse votar a aprovação do estabelecimento de metas.

Passou então a palavra ao Corregedor-Geral da União, que agradeceu a apresentação e afirmou a importância do tema para o SISCOR. Mencionou os números apresentados, demonstrando preocupação com a duração do tempo médio dos processos (19 meses) e com o fato de 51% estarem abertos há mais de 2 (dois) anos. Segundo o Corregedor-Geral da União, esses dados poderiam incentivar agentes públicos a praticarem atos irregulares, algo que seria bastante negativo. Afirmou que uma atuação para a redução no tempo médio dos processos seria muito bem-vinda, citou também a potencial utilização do TAC para contribuir com a melhora desses números, falou, ainda, que acreditava ser importante o estabelecimento de metas envolvendo os processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas, que atualmente havia cerca de 170 (cento e setenta) processos dessa natureza instaurados no Poder Executivo federal para apurar atos de corrupção com base na Lei nº 12.846. Frisou, novamente, acreditar que num primeiro momento seria importante atuar no estabelecimento de metas para redução no tempo de duração dos processos, bem como no número de processos abertos há mais de 2 (dois) anos. Feitas essas considerações, abriu a palavra para que os presentes apresentassem sugestões sobre o tema.



De posse da palavra, o Corregedor Setorial das Áreas de Integração Nacional e Cidades perguntou se era possível saber os tipos de assuntos apurados pelos processos que se encontram em andamento há mais de 2 (dois) anos, o relator do tema respondeu que era possível, que traria esses dados na próxima apresentação sobre o assunto. A corregedora do INPI questionou sobre a possibilidade de se analisar os casos de anulações dos procedimentos disciplinares, mas o relator do tema explicou que havia certa dificuldade, pois havia duas possibilidades: a de se anular parcialmente um processo e dar continuidade à apuração nos mesmos autos e a de se anular e dar continuidade em novos autos de processo, por essa razão os dados poderiam ter distorções significativas, não sendo recomendada a utilização dos mesmos. Na seqüência, o Corregedor-Adjunto da Área Social agradeceu e elogiou a apresentação, destacando a importância do tema e afirmando que acreditava que metas deveriam sim ser estabelecidas para o aprimoramento dos trabalhos do SISCOR, destacou ser muito positivo o dado apresentado sobre a utilização do TAC, dada sua utilização em 30% das situações em que esse instrumento poderia ser utilizado.

O Corregedor Setorial das Áreas de Fazenda e Relações Exteriores falou da importância do estabelecimento de metas envolvendo o TAC, frisando que poderia impactar positivamente na redução do número de prescrições. Em seguida, o Secretário Especial de Controle Interno da Presidência da República pediu a palavra e pontuou que o tema era primordial, relatou que recentemente o Tribunal de Contas da União – TCU, passou a julgar irregulares contas de alguns gestores também por questões disciplinares, que nos últimos 6 (seis) meses foram proferidos 2 (dois) acórdãos relacionados ao INCRA (que é supervisionado pela Presidência da República) que julgaram irregulares as contas de 2 (dois) superintendentes regionais, com multa de 30 (trinta) mil reais, dentre outras questões, por fatos relativos a matéria correcional. Alegou que isso demonstra que a matéria correcional não é só responsabilidade das comissões, o gestor tem o seu papel, sua função de gerenciar esse trabalho. Devolvida a palavra ao Corregedor-Geral da União, o mesmo afirmou que estabelecer metas torna claro para os gestores do SISCOR o que se espera deles, o que pode facilitar o trabalho realizado e a escolha do que deve ser priorizado. Afirmou que poderiam ser apresentadas essas propostas de metas, em número de 3 (três) ou 4 (quatro), inicialmente, na próxima reunião da CCC, que, sendo aprovadas, poderiam ter seus resultados aferidos num prazo de 12 (doze) meses, possivelmente em 2019. Não havendo mais nenhuma consideração pelos presentes, o Corregedor-Geral da União colocou em votação a apresentação de estudo com proposição de metas para o SISCOR, sendo aprovada por unanimidade pelos membros da CCC.

Dando seqüência à reunião, o Corregedor-Geral da União passou a palavra à Corregedora Setorial das Áreas de Desenvolvimento Social e Esporte, Fernanda Álvares da Rocha, para apresentação de um estudo acerca dos requisitos utilizados na dosimetria das penalidades aplicadas a servidores públicos federais à luz da Lei nº 8.112/90. De posse da palavra, a relatora do tema saudou a todos e explicou que o estudo nasceu da demanda de corregedores seccionais, que muitas vezes procuram o órgão central do SISCOR para que sejam estabelecidos parâmetros para a dosimetria da pena de suspensão. Assim, entendeu-se que a CCC teria competência para dar início ao estudo desse tema tão importante, relevante e difícil de ser aprofundado. Alegou



que a justificativa para esse estudo era a manutenção da segurança jurídica, a estabilidade da jurisprudência administrativa e a garantia da isonomia das decisões a serem aplicadas no SISCOR. O objetivo seria criar um modelo prático, de fácil utilização pelos servidores do Poder Executivo federal que atuam na área correcional. Explicou que a dosimetria é utilizada em casos de advertência e suspensão, pois quando o enquadramento é feito em demissão não há margem para dosimetria, e, que os artigos 128 e 130 são os que tratam do tema na Lei nº 8.112/90. Ponderou que seriam utilizados para o desenvolvimento do trabalho alguns conceitos extraídos do Direito Penal, tendo em vista que o poder de punir do Estado na esfera administrativa era oriundo da mesma fonte do Direito Penal, que ambos os ramos do direito eram provenientes do texto constitucional. Esclareceu que na dosimetria da pena, o código penal adotou expressamente o chamado critério trifásico na fixação da reprimenda, na medida em que o art. 68 passou a prever que, na primeira fase, o juiz deveria levar em conta as circunstâncias inominadas do art. 59; na segunda, deveria considerar as agravantes e atenuantes genéricas (arts. 61, 62, 65 e 66 do CP); e, por fim, em um terceiro momento, deveria considerar as causas de aumento e de diminuição de pena (previstas na Parte Geral ou na Parte Especial do Código). Dessa forma, na análise dos requisitos para dosimetria na aplicação das penalidades administrativas, seriam utilizados, quando necessário, e por analogia, os conceitos contidos no Direito Penal, como forma de suprir as lacunas evidenciadas no Direito Administrativo Sancionador. Nessa linha de raciocínio, esclareceu a relatora, de acordo com os arts. 128, 129 e 130 da Lei nº 8.112/90, para realizar a dosimetria das penalidades quando a conduta praticada pelo servidor não se enquadrar nas tipificações previstas para a aplicação da pena de demissão, a autoridade julgadora deveria considerar os seguintes requisitos: reincidência, natureza e gravidade da infração cometida, os danos que dela proviessem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. A partir desses requisitos, seria desenvolvido um sistema numérico para determinar se caberia advertência ou suspensão e, caso ficasse definida a suspensão, esse mesmo sistema serviria para determinar quantos dias de penalidade seriam cabíveis. A relatora apresentou, então, exemplos práticos, para deixar mais clara a utilização desse sistema. Concluiu a apresentação e passou a palavra ao Corregedor-Geral da União. De posse da palavra, o Sr. Corregedor-Geral da União agradeceu à relatora, afirmando que havendo aprovação do tema, será apresentado um trabalho mais aprofundado que possivelmente será divulgado no site da CGU, com encaminhando de material para as corregedorias seccionais, para que orientem as comissões sobre a questão. Abriu, então, a palavra para os presentes. Na oportunidade, o servidor da CONJUR, Vinícius Madeira alegou se preocupar com o fato de utilizarem o valor do dano como um dos critérios, pois muitas vezes um servidor, sem margem de escolha ou decisão, é colocado para trabalhar com algum processo que envolva altíssimos valores (licitação), a partir do qual a Administração Pública vem a sofrer um dano, sem que o servidor contribua para esse dano. Assim, utilizar esse critério poderia ser prejudicial de forma injusta para alguns servidores. O Corregedor-Geral agradeceu a observação e pontuou que isso seria levado em consideração quando da realização do estudo sobre o tema. Na seqüência, o Corregedor-Adjunto da Área Social pediu a palavra e destacou sua preocupação com o fato dessas regras para



o estabelecimento da dosimetria da pena acabarem por restringir a margem de liberdade que existe hoje para a aplicação das penalidades no direito administrativo disciplinar. Destacou a importância de que o estudo estabeleça critérios abertos, com margem para decisão de quem for utilizá-lo. Em seguida o Corregedor Setorial das Áreas de Fazenda e Relações Exteriores falou da importância do tema para o estabelecimento de punições por infração aos incisos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011 – a Lei de Acesso a Informação, visto que a lei estabelece critérios muito abertos, definindo que as infrações ali descritas serão punidas, no mínimo, com suspensão (podendo ser até demissão). Na seqüência, o Corregedor-Geral da União agradeceu as contribuições e colocou a proposta de estudo em votação, sendo aprovada por unanimidade pelos presentes a proposta de estudo acerca dos requisitos utilizados na dosimetria das penalidades aplicadas a servidores públicos federais à luz da Lei nº 8.112/90, a ser apresentado na próxima reunião da CCC.

A seguir, o Corregedor-Geral da União passou a palavra ao Corregedor-Adjunto da Área de Infraestrutura, Substituto, Wesley Almeida Ferreira, para que relatasse o tema sobre “desnecessidade de comprovação do *animus abandonandi* em apuração de abandono de cargo”. Iniciou o relator cumprimentando os presentes e agradecendo a grande contribuição do Coordenador-Geral de Monitoramento de Processos Disciplinares, Edilson Francisco, para a construção da exposição de motivos. Na seqüência, destacou ser importante conceituar abandono de cargo, trazendo a definição do art. 138 da Lei nº 8.112/1990, segundo a qual: “Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos”. Explicou, então, que dessa definição extrai-se a necessidade da presença de dois elementos típicos para a configuração do ilícito disciplinar de abandono de cargo, o elemento objetivo, que seria a falta ao serviço por mais de 30 (trinta) dias e o elemento subjetivo, que seria a intencionalidade do agente de faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias. Segundo o relator, a comprovação do elemento objetivo não apresenta maiores dificuldades probatórias, visto que o elemento de prova é a própria ausência do servidor do seu local de trabalho. A dificuldade estaria em provar o elemento subjetivo. Nesse ponto, pediu licença para ler parte do voto, citando José Armando da Costa, que afirma que o que “caracteriza o abandono de cargo é a ausência do funcionário ao serviço de sua repartição por mais de trinta dias consecutivos, sem que haja circunstâncias insuperáveis e legítimas que elidam a liberdade do agente na implementação da ação faltosa. Nessas circunstâncias, ainda que o servidor não haja alimentado a vontade direta de abandonar o cargo (dolo direto), ainda assim terá perpetrado essa transgressão disciplinar (dolo eventual). Pontuou que o Manual de PAD da CGU traz orientação no mesmo sentido: “Cabe à comissão comprovar, além da ausência, a intenção de se ausentar, a qual pode ocorrer por dolo direto ou eventual, isto é, quando o servidor deseja se ausentar ou, não desejando, assume o risco de produzir o mesmo resultado”. O relator então citou decisões judiciais que definem como sendo responsabilidade do servidor faltoso a apresentação de motivos que o levaram a não comparecer ao local de trabalho por mais de 30 (trinta) dias. Assim, caberia à comissão a comprovação do elemento objetivo (a ausência por trinta dias consecutivos), mas ao acusado, a prova de que teve motivos insuperáveis e legítimos para não comparecer ao trabalho. Em seguida, o



relator citou decisão do TRF 4, segundo a qual “não se deve indagar a respeito da intenção psicológica, mas sim analisar objetivamente as circunstâncias, a fim de apurar se houve justa causa na ausência do servidor. Do contrário, poder-se-ia cogitar a situação esdrúxula em que um servidor que não comparece ao trabalho sem motivo justificável - mas que também não quer perder o cargo - jamais poderia ser demitido. Nesse sentido, por "ausência intencional" se deve entender a ausência injustificada, não amparada por qualquer causa que pudesse justificar as faltas ao serviço”. Concluiu apresentando a seguinte proposta de enunciado para votação: “As ausências injustificadas por mais de trinta dias consecutivos geram presunção relativa da intenção de abandonar o cargo”. Passada a palavra ao Sr. Corregedor-Geral da União, ele agradeceu ao relator do tema e abriu a oportunidade para que os presentes apresentassem sugestões. Após algumas discussões acerca da retirada, ou não, da palavra “relativa”, restaram aprovados o voto e o enunciado, com o texto original proposto.

O Corregedor-Geral da União encerrou a reunião agradecendo novamente aos membros anteriores da CCC, e, dando as boas vindas aos novos integrantes. Agradeceu, por fim a todos os presentes e declarou encerrada a reunião às doze horas e treze minutos.

Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega
Corregedor-Geral da União

Guilherme Henrique M. de Oliveira
Corregedor-Adjunto da Área Social

Wesley Almeida Ferreira
Corregedor-Adjunto da Área de Infraestrutura
– Substituto

Stefanie Groenwold Campos
Corregedora-Adjunta da Área Econômica
– Substituta

Gustavo Henrique de Vasconcellos Cavalcanti
Corregedor Setorial das Áreas de Integração
Nacional e Cidades

Flávio Rezende Dematté
Corregedor Setorial das Áreas de Fazenda
e Relações Exteriores

Fernanda Álvares da Rocha
Corregedora Setorial das Áreas de
Desenvolvimento Social e Esporte

Daniele Michel Soares Neves
Corregedora do Instituto Nacional da
Propriedade Industrial

Corregedor-Geral do Ministério da Justiça